



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.347

Recurso n.º RP/302-0.304

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINÁRIUS S/A

Vistoria judicial procedida através de Ação Cautelar, sem a interveniência da União, que para tal não foi citada, não pode ser oposta a Vistoria Aduaneira regularmente processada, nos termos da legislação própria. Recurso especial provido, restabelecendo-se, em consequência, o percentual de avaria fixada pela decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (SUPLENTE CONVOCADO), EDWALDO REIS DA SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/058.599/82-40

RECURSO Nº: RP/302-0.304

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.347

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINÁRIUS S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 302-30.527 (fls. 188/194), lido em sessão e assim ementado:

"AVARIA de mercadoria importada (máquina frezadora, numeradora e aneladora de chaves). Caracterizada, em vistoria aduaneira, a responsabilidade do transportador pelo dano ou avaria, admite-se, todavia, a aplicação do percentual de avaria estabelecido em vistoria judicial. Recurso provido, em parte."

Nas suas razões, diz o ilustre recorrente (fls. 196/198), em síntese:

a) que, com relação à vistoria judicial, tratando-se de matéria do interesse da União, só poderia ela ser promovida perante juiz federal, nos termos do art. 125, inciso I, da CF e dos arts. 12, I e 99 do CPC;

Acórdão nº-CSRF/03-01.347

b) que a aludida vistoria judicial não pode prevaler contra a vistoria aduaneira, visto que aquela foi efetivada perante juiz incompetente, sem citação da União e, além disso, já ineficaz, nos termos dos arts. 806 e 808 do CPC, "pois não consta que tenha sido proposta alguma ação principal";

c) que a vistoria judicial, feita somente à vista de fotografias do volume, é inteiramente divergente da vistoria aduaneira processada à vista do volume;

d) que a vistoria aduaneira provou a responsabilidade do transportador, já que as avarias ocorreram a bordo.

Em contra-razões (fls. 205/209), diz o sujeito passivo, em síntese:

a) que a vistoria judicial, homologada pelo M.M. juiz, "tornou-se coisa julgada", não merecendo, pois, contestação;

b) que referida vistoria judicial prova também que não houve culpa do transportador no evento.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.347

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

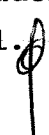
A Constituição Federal, por seu art. 125, inciso I, determina que compete aos juizes federais processar e julgar, em primeira instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou opoentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, por seu artigo 12, inciso I, dispõe que "serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores".

E o artigo 99, do mesmo Código de Processo Civil, define o foro da Capital do Estado como o competente para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.

Na ação cautelar de que tratam os presentes autos, há presumido interesse da União, tanto que o seu autor requereu ao MM. Juiz processante que dela fosse dada ciência à Delegacia da Receita Federal em Santos, "a fim de que tome conhecimento da sua realização e requeira o que for de seu interesse". E exatamente as sim procedeu o MM. Juiz, como se vê do ofício juntado, por cópia, às fls. 51. Ocorre que, de acordo com o art. 12, inciso I, do CPC, acima citado, caberia a citação da Procuradoria da República e não da Delegacia da Receita Federal em Santos, uma vez que é aquele órgão e não este que representa os interesses da União nas ações processadas perante a Justiça. Mas o ilustre magistrado não determinou a citação do Ministério Público porque se sabia incompetente para tal, como o ressalta o Voto vencido na Câmara "a quo".

Ademais, a intimação do Ministério Público, diz o Código de Processo Civil, por seu art. 236, § 2º, "em qualquer caso, será feita pessoalmente". Não se poderá alegar, pois, que a Procuradoria tenha sido intimada através da Delegacia da Receita Federal.



Acórdão nº-CSRF/03-01.347

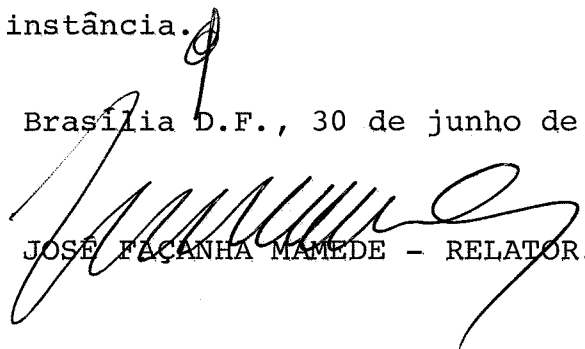
Além disso, é princípio assente que a ação cautelar de "produção antecipada de provas" não dá nem tira direito de quem quer que seja, como o definiu a egrêgia 1ª Turma do Colendo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 44.630 (Publicação no D.J. de 5.6.86), de tal forma que, com base nesta simples ação preparatória, da qual a União sequer tomou formalmente, conhecimento, não se poderá alterar o resultado de um processo administrativo legítimo. Aliás, está evidente que o propósito da ação cautelar não era, de maneira alguma, este que se tentou introduzir, na condução do julgamento deste processo fiscal.

Dessa forma, é indiscutível que a sentença que homologou a Vistoria Judicial só pode (como o assegura também o Voto vencido) produzir efeito contra o réu da ação cautelar e jamais contra a União, que não é parte no procedimento, visto que não regularmente citada para nele intervir.

Por todos esses motivos, entendo que cabe razão ao ilustre recorrente quando diz que a medida judicial não pode, neste caso, ser oposta ao ato administrativo da Vistoria Aduaneira, visto que aquela não teve esta finalidade, como está evidente na forma como a ação judicial foi conduzida.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para restabelecer o percentual de avaria fixado na decisão de 1ª instância.

Brasília D.F., 30 de junho de 1986.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.